



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704800 - SP(2024/0282920-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO**
ADVOGADOS : **THOMAS BENES FELSBERG - SP019383**
 BEATRIZ FURTADO LARA - DF037040
 FERNANDA FAIAD - SP247965
 MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES - SP164043
AGRAVADO : **LIVIA MARA CHIARADIA ROCHA**
AGRAVADO : **ANTONIO SERGIO ALCOBA ROCHA**
ADVOGADOS : **FERNANDA LEITE BONACASATA - SP290587**
 MARIANA DUENHAS MARCOS - SP381415
 MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI - SP261413
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AÉREO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, deficiência de fundamentação quanto aos demais dispositivos, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais e morais originada de acidente aéreo com morte de passageiro, envolvendo responsabilidade civil do proprietário da aeronave.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 para cada autor.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação do réu e manteve integralmente a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se se afasta a responsabilidade civil objetiva e se há inexistência de ato ilícito; (iii) saber se há culpa concorrente da vítima; (iv) saber se o valor fixado a título de danos morais é excessivo; (v) saber se os juros moratórios incidem desde o evento danoso; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou a preliminar e as questões de mérito, e os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vícios.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à natureza do transporte, à ocorrência de ato ilícito, à culpa da vítima, ao nexo causal, ao enquadramento da responsabilidade como extracontratual e ao termo inicial dos juros.

8. A revisão do valor dos danos morais somente é admitida quando irrisório ou exorbitante, hipótese não verificada.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento do conjunto fático-probatório sobre responsabilidade civil, culpa da vítima, nexo causal e termo inicial dos juros moratórios. 3. A revisão do valor dos danos morais apenas se admite quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica. 4. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 369, 371, 373, 489, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 186, 392, 405, 406, 579, 736, 884, 927 e 945; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704800 - SP(2024/0282920-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO**
ADVOGADOS : **THOMAS BENES FELSBERG - SP019383**
 BEATRIZ FURTADO LARA - DF037040
 FERNANDA FAIAD - SP247965
 MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES - SP164043
AGRAVADO : **LIVIA MARA CHIARADIA ROCHA**
AGRAVADO : **ANTONIO SERGIO ALCOBA ROCHA**
ADVOGADOS : **FERNANDA LEITE BONACASATA - SP290587**
 MARIANA DUENHAS MARCOS - SP381415
 MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI - SP261413
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AÉREO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, deficiência de fundamentação quanto aos demais dispositivos, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais e morais originada de acidente aéreo com morte de passageiro, envolvendo responsabilidade civil do proprietário da aeronave.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 para cada autor.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação do réu e manteve integralmente a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se se afasta a responsabilidade civil objetiva e se há inexistência de ato ilícito; (iii) saber se há culpa concorrente da vítima; (iv) saber se o valor fixado a título de danos morais é excessivo; (v) saber se os juros moratórios incidem desde o evento danoso; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou a preliminar e as questões de mérito, e os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vícios.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à natureza do transporte, à ocorrência de ato ilícito, à culpa da vítima, ao nexo causal, ao enquadramento da responsabilidade como extracontratual e ao termo inicial dos juros.

8. A revisão do valor dos danos morais somente é admitida quando irrisório ou exorbitante, hipótese não verificada.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento do conjunto fático-probatório sobre responsabilidade civil, culpa da vítima, nexo causal e termo inicial dos juros moratórios. 3. A revisão do valor dos danos morais apenas se admite quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica. 4. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 369, 371, 373, 489, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 186, 392, 405, 406, 579, 736, 884, 927 e 945; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, ao

fundamento de inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, deficiência de fundamentação quanto aos demais dispositivos indicados, incidência da Súmula 7 do STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente aéreo.

O julgado foi assim ementado:

Ação de indenização por danos material e moral. Acidente aéreo em aeronave do réu que vitimou fatalmente o filho dos autores. Sentença de parcial procedência para condenar o réu a indenizar os autores pelo dano moral. Apelo do réu. Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação afastada. Mérito. Prática de ato ilícito. Art. 186 do CC. Teoria do risco do empreendimento. Arts. 6º, VI, 12, 14 e 17, do CDC. Responsabilidade civil reconhecida. Arts. 927 e 734 do CC. Precedentes do STJ. Dever de indenizar pelo dano moral caracterizado. Valor de R\$300.000,00 para cada autor arbitrado pelo juiz da causa. ‘Quantum’ mantido. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade atendidos, tendo em conta a extensão do dano e a condição financeira das partes. Réu que é possuidor de uma das maiores fortunas do país. Patrimônio líquido divulgado pela revista Forbes de USD 3,4 bilhões no ano corrente. Doutrina. Entendimento do STJ. Juros moratórios incidentes desde o evento danoso. Relação extracontratual. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos pelo réu foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão ou contradição, consignando-se que as matérias suscitadas teriam sido devidamente enfrentadas.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; aos arts. 369, 371 e 373 do CPC; e aos arts. 186, 392, 405, 406, 579, 736, 884, 927 e 945 do Código Civil,

defendendo, em síntese, inexistência de ato ilícito, inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, ausência de dolo ou culpa, culpa concorrente da vítima e excessividade do valor arbitrado a título de danos morais.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional ou, alternativamente, afastar a responsabilidade civil ou reduzir a indenização fixada.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação indenizatória ajuizada pelos genitores de passageiro falecido em acidente ocorrido com aeronave de propriedade do recorrente.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 600.000,00. O Tribunal de origem negou provimento à apelação do réu, mantendo integralmente a condenação.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. Todavia, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou, expressamente, a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e, no mérito, analisou a responsabilidade civil do proprietário da aeronave, a aplicação da teoria do risco do empreendimento, a fixação do *quantum* indenizatório e o termo inicial dos juros. A rejeição dos embargos de declaração também consignou inexistirem vícios no julgado.

A circunstância de o Tribunal ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à apontada violação aos arts. 369, 371 e 373 do CPC e aos arts. 186, 392, 579, 736, 927 e 945 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de

origem, com base na análise do conjunto probatório, concluiu pela prática de ato ilícito e pela responsabilidade civil do proprietário da aeronave, reconhecendo a incidência da responsabilidade objetiva.

A pretensão recursal de infirmar tais conclusões demanda reexame das circunstâncias fáticas e da prova produzida, especialmente quanto à natureza do transporte realizado, à existência ou não de gratuidade, à configuração de ato ilícito, à ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima e à caracterização do nexo causal. Tal providência é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, o acórdão recorrido assentou tratar-se de responsabilidade extracontratual, fixando-os desde o evento danoso. A alteração dessa premissa igualmente demandaria rediscussão do enquadramento fático-jurídico adotado pela instância ordinária.

Quanto ao valor fixado a título de danos morais, o Tribunal de origem manteve a quantia de R\$ 300.000,00 para cada autor, considerando a extensão do dano e a condição econômica das partes.

Esta Corte somente admite a revisão do *quantum* indenizatório quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese, consideradas as peculiaridades do caso concreto e a gravidade do evento morte.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não demonstrou, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, limitando-se a cotejo genérico de teses, circunstância que impede o conhecimento do recurso pela alínea c.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.704.800 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0282920-4

Número de Origem:

10887384020208260100 21931290420218260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO

ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBURG - SP019383

MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES - SP164043

FERNANDA FAIAD - SP247965

BEATRIZ FURTADO LARA - DF037040

AGRAVADO : LIVIA MARA CHIARADIA ROCHA

AGRAVADO : ANTONIO SERGIO ALCOBA ROCHA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI - SP261413

FERNANDA LEITE BONACASATA - SP290587

MARIANA DUENHAS MARCOS - SP381415

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE AÉREO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026